



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 931/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil, a <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , e a <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , e dá outras providências.	Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nºs <a href="#">5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , <a href="#">6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , e <a href="#">10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil); e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.	<b>Art. 1º</b> A sociedade anônima cujo exercício social <b>tenha sido encerrado</b> entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , no prazo de <b>7 (sete)</b> meses, contado do término do seu exercício social.
	§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.	§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput <b>deste artigo</b> serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.
	§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do <b>disposto no</b> caput ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.	§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do <b>caput deste artigo</b> ou até <b>a ocorrência da</b> reunião do conselho de administração, conforme o caso.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 931/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.	§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, <b>sobre</b> assuntos urgentes de competência da assembleia geral, a qual será objeto de <b>deliberação na primeira reunião da assembleia geral que a seguir</b> .
	§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.	§ 4º <b>O disposto neste artigo aplica-se</b> às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.
	<b>Art. 2º</b> Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do <b>disposto no</b> art. 204 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> .	<b>Art. 2º</b> Até que seja realizada a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º <b>desta Lei</b> , o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do <b>art. 204 da</b> <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> .
	<b>Art. 3º</b> Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> , para companhias abertas.	<b>Art. 3º</b> Excepcionalmente, durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários <b>(CVM)</b> poderá prorrogar os prazos estabelecidos na <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , para <b>as</b> companhias abertas.
	Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.	Parágrafo único. Competirá à <b>CVM</b> definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.
	<b>Art. 4º</b> A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.	<b>Art. 4º</b> A sociedade limitada cujo exercício social <b>tenha sido encerrado</b> entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> <b>(Código Civil)</b> , no prazo de <b>7 (sete)</b> meses, contado do término do seu exercício social.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 931/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.	§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput <b>deste artigo</b> serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.
	§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.	§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos <b>do</b> caput <b>deste artigo</b> ficam prorrogados até a sua realização.
	<b>Art. 5º</b> A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.	<b>Art. 5º</b> A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de <b>9 (nove)</b> meses, contado do término do seu exercício social.
	Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.	Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e <b>de</b> fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos <b>do</b> caput <b>deste artigo</b> ficam prorrogados até a sua realização.
	<b>Art. 6º</b> Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:	<b>Art. 6º</b> Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, <b>deverão ser observadas as seguintes disposições:</b>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 931/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - <b>para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020</b> , o prazo de que trata o art. 36 da <a href="#">Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994</a> , será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e	I - <b>o prazo de que trata o art. 36 da <a href="#">Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994</a>, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020; e</b>
	II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.	II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de <b>30 (trinta) dias</b> , contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.
		<b>Art. 7º</b> As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.
		Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:
		I - a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;
		II - o disposto no art. 5º da <a href="#">Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020</a> .
<a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a>	<b>Art. 8º</b> A <a href="#">Lei nº 5.764, de 1971</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 8º</b> A <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , passa a vigorar <b>acrescida do seguinte art. 43-A:</b>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)	“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.
		Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares.”
<a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>	<b>Art. 9º</b> A <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 9º</b> Os arts. 121 e 124 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.	“Art. 121. ....	“Art. 121. ....
	§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.	Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do ^ regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.”(NR)

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)	^
Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.	“Art. 124. .... .....	“Art. 124. .... .....
§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembleia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.	§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver ^ sede ou, por motivo de força maior, em outro^ lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.	§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios.
	§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital. .....	§ 2º-A Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. .....
<a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a>	Art. 7º A <a href="#">Lei nº 10.406, de 2002</a> - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.080-A:

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)	“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do ^ regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.
		Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.”
<a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>	<b>Art. 10.</b> Fica revogado o parágrafo único do art. 121 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976.</a>	^
Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.		
Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.		

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 931/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p><b>Art. 11.</b> Ficam suspensos os efeitos decorrentes da não observância de indicadores financeiros ou de desempenho que tenham como data-base de verificação qualquer data ou período de tempo compreendido entre 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, previstos em contratos ou em quaisquer instrumentos de dívida, quando resultem na obrigação de efetuar o seu pagamento de forma antecipada.</p>
		<p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao devedor adimplente quanto às demais obrigações previstas no instrumento de dívida e não afeta as demais obrigações contratualmente assumidas, de caráter pecuniário ou não.</p>
	<p><b>Art. 11.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 12.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 26/06/2020 14:31)